TC 72-000.911.07-69

2º Julgado

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento bancário. Maio/05. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.493ª Sessão Ordinária

TCs citados: 72.003.789.02-69, 72.000.563.05-12.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Rosana Scotto Di Santillo, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular de 10/07/2007 reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação da responsável, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do presente Acórdão, considerando que, com a manutenção da glosa parcial da despesa analisada, permanece a obrigação de recolhimento aos cofres públicos no valor de R$ 146,64 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme dispõe a Lei Municipal 13.275/02, no período compreendido entre o mês de realização da despesa até a data em que for efetuado o recolhimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recurso "ex officio", bem como dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da servidora Rosana Scotto di Santillo, que objetivam a revisão da Decisão proferida em sede de Juízo Singular sobre processo de Adiantamento Bancário, que determinou, para a responsável, o recolhimento do valor de R$ 146,64, relativo à despesa com a aquisição de material permanente, vedada pelo regime de adiantamento, segundo o disposto no inciso I do artigo 19 do Decreto Municipal nº 43.731/03.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, destacando que as justificativas colacionadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no decorrer da instrução do feito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

A Secretaria Geral ratificou o pronunciamento das áreas técnicas, propondo o não provimento dos recursos, visto que a despesa, objeto da glosa, é vedada pelo regime de adiantamento, excetuando-se apenas a hipótese de autorização prévia do Titular da Unidade Orçamentária, mediante comprovada urgência e necessidade, e desde que observado o interesse público e a razoabilidade dos gastos, exceção esta não constante dos autos.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades constatadas pela Auditoria e que deram ensejo à Decisão proferida em sede de Juízo Singular, ora reexaminada, não foram afastadas pelos Recorrentes, mantendo-se inalterados os seus fundamentos. Vejamos.

Tendo em vista a natureza excepcional do regime de adiantamento para autorizar despesas que não se subordinam ao processamento normal de contratação e de pagamento das despesas públicas, o cumprimento das normas que indicam as hipóteses e os procedimentos a serem atendidos por esse mecanismo deve ser rigorosamente observado pelo servidor público interessado.

No caso, a irregularidade apontada está relacionada à aquisição de um armário organizador de chaves, que tem natureza de material permanente, nos termos da Portaria nº 448, de 13/09/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual deveria se submeter a processo normal de compra ou, ainda, se de necessidade urgente, deveria ter sido precedido de autorização específica do Titular da Unidade Orçamentária, nos termos da normatização existente, procedimentos estes não observados pelo responsável.

Assim, frente ao exposto, conheço do Recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, considerando a manutenção da glosa parcial da despesa analisada, permanece a obrigação de recolhimento aos cofres públicos do valor de R$ 146,64, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme dispõe a Lei Municipal 13.275/02, considerando-se o período compreendido entre o mês de realização da despesa até a data em que for efetuado o recolhimento. Para tanto, poderá ser consultado o endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br – Pagamento de Tributos.

Intime-se o responsável, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

1º JULGADO

Juízo Singular.